



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10380.010595/2006-31  
**Recurso n°** 166.007 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.115  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MÁRIO BARBOSA CORDEIRO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA** - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto n° 70.235, de 1972, com a redação da Lei n° 8.748, de 1993.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA** - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei n° 4.502, de 1964.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO BARBOSA CORDEIRO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. *je*

## Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

*“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 03/10, relativo aos anos-calendário de 2001 a 2003, exercícios de 2002 a 2004, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 10.809,20, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora.*

*A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 04/06, foi dedução indevida de despesas médicas.*

*Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05/06 e 10 do Auto de Infração.*

*Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 04/06, constata-se que a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza nº 90, de 22/11/2005, fls. 20 e Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 10380.010582/2005-81, fls. 29/39. Conseqüentemente, procedeu à competente Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com a Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, processo 10380.010606/2006-83.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 01/11/2006, fls. 53, o contribuinte apresentou impugnação em 30/11/2006, fls. 54/58, mediante instrumento procuratório, fls. 59, apresentando as alegações a seguir transcritas:*

(...)

*O entendimento do Impugnante sobre o Imposto de Renda cobrado é que deve, parcialmente, a pretensão fiscal, e já procedeu o recolhimento do quanto devido, conforme faz prova adiante.*

### *II- Do pagamento do imposto*

*02. O impugnante, quando intimado, recolheu o principal com acréscimos legais e, após lavrado o Auto de Infração, constatou-se que recolheu a maior o principal devido, porém, o Sr. Auditor Fiscal não considerou os pagamentos efetuados, (...)*

*O total pago, acrescido da multa e dos juros de mora, perfaz R\$10.536,16.*

### *III - Da multa agravada*

*03. Segundo o art. 71, da Lei nº 4.502/1964, sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da*

*autoridade fazendária. A fraude é, conforme o artigo 72, da referida Lei, é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou deferir o seu pagamento.*

*04. Depreende-se do texto que o ponto em comum nas duas modalidades caracterizadoras do agravamento da penalidade é o dolo. Tanto a sonegação, como a fraude exigem para a sua caracterização que o procedimento adotado pelo contribuinte tenha sido doloso.*

*(...)*

*06. Assim, no caso em tela, o Impugnante entende que não agiu dolosamente uma vez que recebeu os recibos da fisioterapeuta Alessandra Maria Coelho de Carvalho, CPF nº 388.112.943-04, sem ter o conhecimento de serem inidôneos, lançando-os na sua Declaração de Rendimentos. (...)*

*07. Dessa forma, quem deveria ser processada, e o foi, no processo nº 10380.010582/2005-81, e ter a multa agravada em sua Autuação, seria tão-somente a Sra. Alessandra Maria Coelho de Carvalho, pois, no entendimento do Impugnante, foi ela quem agiu com dolo.*

#### *IV- Do pagamento da multa devida*

*08. Assim, o Impugnante entende que deve apenas a multa de 75% e efetuou o recolhimento à vista, beneficiando-se da redução de 50% sobre o valor. Entretanto, como já recolhera parte destas multas conforme doc's 2, 3 e 4, efetuou o recolhimento das diferenças devidas.*

*(...)"*

A DRJ julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Acertadamente a DRJ considerou como não impugnada, a glosa de despesas médicas; bem como observou que os DARF de fls. 63/64 amortizaram parte do crédito tributário.

A fiscalização glosou dedução pleiteada a título de despesas médicas, nas Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, nos valores de R\$ 3.800,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 5.500,00, respectivamente.

A glosa se deu pelo fato de se tratarem de recibos emitidos pela Dra. Alessandra Maria Coelho de Carvalho.

A Dra. Alessandra Maria Coelho de Carvalho foi alvo de fiscalização por emitir recibos inidôneos a inúmeros contribuintes, dentre estes, o recorrente. Em Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (resultante do processo administrativo nº 10380.010582/2005-81), ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas pagas a essa profissional, ou seja, todos os recibos de pagamento emitidos em nome ou pela médica, no período de 01/01/2000 a 31/12/2004 devem ser glosados, vez que comprovada a falsidade ideológica.

Inclusive essa informação foi veicula no Ato Declaratório Executivo nº 90, de 20 de novembro de 2005.

Assim, a glosa de todas as despesas supostamente pagas à Dra. Alessandra Maria Coelho de Carvalho pelo contribuinte é inafastável.

Deve ser reconhecida a aplicação da multa agravada, pois ficou evidenciado o intuito de fraude pelo contribuinte, nos termos prescritos nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, sendo-lhe, portanto aplicável a qualificação da multa de ofício (150%) no caso concreto.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2008

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO